



Junio 2018 - ISSN: 1988-7833

1

CONSTITUIÇÃO DE *HOLDING* COMO INSTRUMENTO PARA SUCESSÃO FAMILIAR

Fabiano Souza De Almeida¹
Giovani André Plentz²
Romualdo Kohler³

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Fabiano Souza De Almeida, Giovani André Plentz y Romualdo Kohler (2018): "Constituição de holding como instrumento para sucessão familiar", Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (junio 2018). En línea:
<https://www.eumed.net/rev/cccss/2018/06/holding-sucessao-familiar.html>

RESUMO

O presente trabalho arrazoa temas relacionados às empresas holding, como instrumento para transmissão de patrimônio familiar. Tratando, da sua formação, tipos existentes, escopo, vantagens, desvantagens, comando e por fim o planejamento patrimonial sucessório. O tema é bastante atual, contudo, pouco utilizado, ele auxilia detentores de grandes patrimônios, com vários herdeiros a realizarem um bom planejamento sucessório, evitando conflitos que coloquem em risco a perpetuação da herança. Seu objetivo principal é verificar se a criação de uma *holding*, para sucessão de fato propicia uma real diminuição dos custos decorrentes de inventário e honorários advocatícios, sendo assim uma boa opção para solucionar os interesses sucessórios de determinada pessoa ou família com baixo custo e eficiência.

Palavras-chave: Holding, Sucessão familiar, Gestão patrimonial.

ABSTRACT

The present work deals with themes related to holding companies, as a tool for transmitting family patrimony. Treating, from its formation, existing types, scope, advantages, disadvantages, command and finally the inheritance patrimonial planning. The theme is quite current, however, little used, it assists holders of large estates, with several heirs to carry out a good succession planning, avoiding conflicts that put at risk the perpetuation of the inheritance. Its main objective is to verify if the creation of a holding company, for succession in fact provides a real reduction of costs resulting from inventory and legal fees, thus being a good option to solve the succession interests of a certain person or family with low cost and efficiency.

Key words: Holding. Family succession. Asset management.

1 INTRODUÇÃO

¹ Advogado, Graduação em Direito e Pós-Graduação MBA em Gestão de Negócios Imobiliários e da Construção Civil pela UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS, Brasil. E-mail: fabiano.99@bol.com.br.

² Contador e Professor Universitário - Graduação em Ciências Contábeis, Especialização em Contabilidade Gerencial e Mestrado em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS, Brasil. E-mail: giovani.plentz@unijui.edu.br

³ Economista e Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Desenvolvimento Regional – Mestrado e Doutorado – da UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/Brasil. Graduado em Administração, Ciências Jurídicas e Sociais, e Ciências Econômicas, Mestre em Desenvolvimento Regional e Doutor em Administração pela Universidad Nacional de Misiones/Argentina. E-mail: romualdo@unijui.edu.br

A correta gestão profissional de um patrimônio proporciona sua perpetuação de forma sólida, diminuindo os riscos na aplicação do capital. Deixar que o patrimônio construído ao decorrer da vida seja transferido aos herdeiros mediante inventário e sem nenhum planejamento, é um processo extremamente oneroso. A disputa pelos bens pode ocasionar cisões insanáveis aos membros da família, causando prejuízos a todos os envolvidos e ao patrimônio.

Por esse motivo, planejar a sucessão e a administração é a melhor maneira de garantir a perenidade e longevidade do patrimônio, propiciando às futuras gerações da família conforto e segurança, tanto financeiramente como juridicamente.

Uma das soluções encontradas no meio jurídico para viabilizar a transmissão patrimonial, de forma segura e mais econômica possível, tem sido a constituição de uma empresa *holding* patrimonial, recurso este que será tratado ao longo deste estudo.

O tema escolhido para o artigo é bastante atual e ainda pouco utilizado, mesmo sendo um recurso eficiente, pois pode auxiliar no necessário planejamento sucessório de pessoas com grandes patrimônios e vários herdeiros, evitando conflitos que possam colocar em risco a perpetuação da herança.

O principal objetivo do estudo, que foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, é o de verificar se a criação de uma *holding*, para sucessão de fato possibilita uma efetiva redução dos custos decorrentes de inventário e honorários advocatícios, como uma boa opção para solucionar os interesses sucessórios de determinada pessoa ou família com baixo custo e eficiência.

2 DEFINIÇÃO E TIPOLOGIA DE PESSOA JURÍDICA

A empresa *holding* nada mais é que uma pessoa jurídica, sendo ela, de um modo geral, associações de homens ou de bens, que a lei lhes confere personalidade jurídica. A origem passa, em regra, por uma série de atos jurídicos, cumprindo, assim, requisitos determinados em lei.

De acordo com artigo 45 e seguintes da Lei 10.406/02 (BRASIL, 2002), o Código Civil, as pessoas jurídicas de direito privado começam “com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Reza ainda o Código Civil (BRASIL, 2002), no artigo 46:

Art. 46. O registro declarará: I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

É por meio desta criação, que as pessoas físicas perpetuam no tempo seus esforços, pois as pessoas jurídicas dão continuidade ao seu trabalho, superando as fragilidades da vida humana. Desta forma, estas possibilitam a construção de um patrimônio que se acumula através de muitas e muitas gerações e podem ser conceituadas da seguinte forma, segundo Diniz (2012, p. 229): “pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

2.1 Tipos societários

O empresário pode desenvolver suas atividades em cinco tipos de sociedades empresárias, relatadas pela legislação. São elas: Sociedade em Comandita Simples, Sociedade em Nome Coletivo, Comandita por Ações, Sociedade Limitada e Sociedade Anônima. A seguir são descritos breves relatos sobre cada uma delas.

2.1.1 Sociedade em comandita simples

A sociedade em comandita simples é um tipo societário de verificação muito rara. É composta por duas classes de sócios:

- 1) Sócio comanditário é aquele que investe na empresa, mas não a administra, sendo a sua responsabilidade limitada (seu patrimônio pessoal está preservado);

2) Sócio comanditado é o que administra a sociedade e tem responsabilidade subsidiária nas obrigações sociais não satisfeitas pela sociedade, respondendo pessoalmente pelo inadimplemento, alcançando mesmo o sócio comanditado admitido na sociedade quando já estava constituído o débito, respeitando o artigo nº 1025 do Código Civil.

No contrato social deve estar discriminado o comanditário e o comanditado, sendo que o comanditado pode ser apenas pessoa física, justamente por assumir a administração e a representação da sociedade, lembrando que o sócio comanditário não pode realizar nenhum ato de gestão, podendo responder sob a mesma pena do comanditado. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

2.1.2 Sociedade em nome coletivo

A sociedade em nome coletivo deve ser composta apenas por pessoas físicas. Todos os sócios respondem solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais (IUDÍCIBUS e MARION, 2007), sendo que apenas os sócios podem administrar esse tipo de sociedade. Um, alguns ou todos podem realizar a administração da empresa (administração coletiva), porém, se não estipular no contrato o administrador, fica então considerada uma administração simultânea. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

As obrigações devem ser exigidas da pessoa jurídica, caso não puder satisfazê-las aí então o credor terá o direito de voltar-se contra os sócios recorrendo ao seu patrimônio pessoal de forma ilimitada.

2.1.3 Comandita por ações

Comandita por ações tem seu capital dividido em ações, sendo regida pelas normas relativas à sociedade anônima, operando sob firma ou denominação. Pode ser administrada apenas por acionista, sendo o diretor da empresa ou diretores, que respondem subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. (IUDÍCIBUS e MARION, 2007).

2.1.4 Sociedade limitada

A sociedade limitada é regida pelos artigos nº 1052 a 1087 do Código Civil. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas e todos respondem pela integralização do capital social. O capital social é dividido em quotas, geralmente do mesmo valor, atribuindo a cada sócio o número de quotas correspondente à sua participação; ou uma quota para cada sócio no valor total de sua participação no capital social.

A administração da sociedade limitada será designada a uma ou mais pessoas naturais, sócias ou não sócias, podendo ser atribuída inclusive a vários, sendo designadas no contrato social ou em ato separado, desde que não seja pessoa impedida de empresariar. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

2.1.5 Sociedade anônima

Na sociedade anônima (companhia) o seu capital social é dividido em ações. Os sócios ou acionistas têm responsabilidade limitada de acordo com suas ações, não tendo, dessa forma, responsabilidade subsidiária da companhia (não comprometem seu patrimônio pessoal).

Independente do seu objeto social, sempre será uma sociedade empresarial, regida por um estatuto social registrado na Junta Comercial. Diferente do contrato social, o estatuto social não traz o nome de seus sócios (acionistas), apenas os daqueles que estavam presentes em sua fundação, dispensando alterações. Seu estatuto deve indicar completamente o objeto da companhia, sendo qualquer empresa com fins lucrativos e, devidamente, legalizada. Esse objeto pode ser inclusive uma *holding*. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

De acordo com Coelho (2012, p. 229), “as sociedades anônimas classificam-se em abertas e fechadas. Nas abertas as ações são negociáveis na bolsa de valores ou mercados de valores mobiliários, já as fechadas não emitem valores mobiliários negociáveis nesses mercados”.

3 ESPECIFICIDADES DA CONSTITUIÇÃO DE *HOLDING*

Este tópico busca elucidar sobre o tema das *holdings*, no que diz respeito aos conceitos aplicados, algumas vantagens e desvantagens mais significativas quanto a sua aplicabilidade na sucessão familiar.

3.1 Conceituando a *holding*

Signolfi (2014) preceitua que as chamadas *holdings* apresentam diferentes modos de aplicabilidade, em razão da natureza societária almejada, além, é claro, de modos distintos de classificação, os quais, especialmente nas últimas décadas, ganham e vêm ganhando mais destaque no âmbito empresarial e familiar como mecanismo de administração corporativa, unidade estratégica de negócio e planejamento patrimonial e sucessório, tendendo, dessa maneira ao princípio de uma conceituação de sua essência.

Escreve também Oliveira (2010), em relação à particular da *holding*, sendo uma maneira de estruturação e gestão de negócios, ao expor que, a administração corporativa é conceituada como uma filosofia de atuação e de estruturação da empresa, pelas quais se consolida o processo de diversificação dos negócios e facilita a análise por resultados globais e setoriais.

São várias as modalidades de instituição da *holding*, quais sejam: pura, de controle, de participação, de administração, mista, patrimonial e imobiliária. (LODI e LODI, 2011).

Em relação ao planejamento patrimonial sucessório, nosso alvo principal, de acordo com Rezende e Lopes (2012): “[...] é um processo de adoção de ações e medidas legais que visam garantir a sucessão de um patrimônio conforme desejo e/ou necessidade do seu proprietário”.

Segundo Nunes (2013, p. 3), a *holding*, constituída na modalidade pura, brevemente, pode ser entendida conforme explicado a seguir:

A *holding* pura pode ser definida como a sociedade cujos escopos principais são a aquisição, titularidade, alienação e controle de participações societárias. Tais escopos são exercidos com profissionalismo, vez que a *holding* os tem como principal atividade e razão da sua existência como vértice de estrutura de controle.

Já, a *holding*, constituída na modalidade mista, da mesma maneira, pode-se compreender que:

Quando, além da participação, ela exerce a exploração de alguma atividade empresarial. Na visão brasileira, por questões fiscais e administrativas, esse tipo de *holding* é a mais usada, prestando serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais. (TEIXEIRA, 2007, p. 1).

Acerca desses institutos, observa-se que não há legislação pertinente que rege e instrua essa classificação acima, cabendo ao campo doutrinário tal contemplação, haja vista, a *holding* não se remeter a um tipo societário em si, mas a uma maneira de administração de controle de uma sociedade, nas hipóteses cabíveis. (DONNINI, 2010).

A *holding* poderá ser revestida, eventualmente, com a caracterização societária denominada simples, ou ainda, empresária, em razão do objetivo, logo, far-se-ão os registros, conseqüentemente em seus órgãos competentes, conforme leciona Mamede e Mamede (2012, p. 16):

Conseqüentemente, tais sociedades em tese podem revelar natureza simples ou empresária e, dependendo do tipo societário que venham a adotar, poderão ser registradas quer na Junta Comercial, quer no Cartório de Registro de Pessoas jurídicas.

Define-se, portanto, em relação a *holding*, uma característica de inúmeras administrações corporativas, bem como, alternativas para pessoas físicas e jurídicas, no que tange a sucessão hereditária, sendo que para cada opção, há uma perspectiva de gerenciamento e controle distinta, seja de bens, ações, capital ou outras. (SIGNOLFI, 2014).

Alguns conceitos internalizados tentam definir esse instituto, amparado, na seara jurídica, pelo direito empresarial, tributário e civil, tal como o que diz Lodi e Lodi (2011): “ *Holding Company* – nada mais é do que uma companhia cuja finalidade é manter ações de outras companhias”.

Nas palavras de Mamede e Mamede (2012), “ *Holding* (ou *holding company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (*holding* mista)”.

A Lei nº. 6.404/76 (BRASIL, 1976), no histórico legislativo, veio colocar a *holding* definitivamente como espécie jurídica ao citar que:

Art. 2º. Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. [...] § 3º - A Companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Entretanto, ainda que envolto a essa descrição jurídica do citado artigo, entendimentos diversos quanto ao modo de aproveitamento de uma *holding* surgiram, assim como, a busca pela real identidade dessa característica empresarial.

Tal conceito amolda-se à *holding* sob a constituição de uma empresa de capital aberto ou fechado na modalidade de uma sociedade anônima, regida pela Lei nº. 6.404/76, ora citada.

Entretanto, possuem característica e função estratégica:

As *holdings* são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a *holding* tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias. (CARVALHOSA, 2009, p. 14).

A distinção de um julgamento importado para um conceito nacional do tema reside na “atitude empresarial; posição filosófica; visão voltada para dentro; elo entre o grupo empresarial e os investidores; alternativa para a pessoa jurídica e solução da pessoa física”. (LODI e LODI, 2011).

Dessa maneira, no sentido de mecanismo e controle e planejamento empresarial, pode-se compreender que as *holdings* são empresas que podem facilitar o controle, assim como o processo diretivo das empresas afiliadas, proporcionando ao executivo a possibilidade de realizar uma melhor distribuição do seu patrimônio em vida, sem que ocorra o seu afastamento efetivo e amplo processo administrativo. Dessa forma, as *holdings* têm ampla influência no processo sucessório das empresas. (OLIVEIRA, 2010).

3.2 Holding na sucessão

A sucessão patrimonial tem regras próprias previstas na legislação civil, sendo esta passível de custos altos. Nesse sentido, a utilização de uma *holding* pode ser útil na busca de facilitar essa transferência patrimonial.

Se os bens de um indivíduo ou grupo familiar a ser sucedido estiverem todos, ou ao menos em grande parte, conjugados no patrimônio de uma sociedade empresária (no caso do foco deste estudo) tem-se o caso de que a sucessão se operará sobre as ações e/ou quotas sociais do sucedido.

Hungaro (2012) analisa a *holding* patrimonial dizendo que se cria uma pessoa jurídica controladora de patrimônio (*holding* patrimonial), em cujo nome constará as expressões “Empreendimentos”, “Participações” ou “Comercial Ltda.”. Esta empresa recebe todos os bens dos seus sócios, os quais passam a deter apenas quotas da empresa, sendo ela, normalmente, constituída sob a forma de uma sociedade limitada.

O efeito da autonomia patrimonial traz inconfundíveis consequências e efeitos práticos que devem ser observados e compreendidos, pois, pelo princípio da autonomia patrimonial, a sociedade personalizada adquire patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um dos seus sócios. (COMETTI, 2009).

A sucessão neste caso pode englobar além do patrimônio pessoal, a empresa da família, o que trás grandes benefícios, pois, como bem descrevem Bianchini et al. (2015), quando há uma empresa operacional, esta apresenta risco relevante não passível de cobertura por seguro, assim, se mostra importante segregar o patrimônio da família em outra empresa e essa, posteriormente, terá participação na empresa operacional. Neste caso, o patrimônio particular, bem como aquele que não for da operação, deverá migrar para essa nova sociedade, evitando, assim, o risco com dívidas e indenizações.

A *holding*, pode evitar, ainda, que conflitos naturais de um grupo castiguem a operadora, ou seja, evita que um expressivo número de quotistas fique brigando e depredando a empresa. (LODI e LODI, 2011).

O contrato social, no caso das limitadas, estipula as regras de administração intervivos ou na hipótese de sucessão, o fundador escolhe quem e como será gerida sua empresa e seus bens na sua ausência.

Vantagem reside aqui, no fato de que efetivamente o que será partilhado serão somente as quotas e/ ou ações e não todos os bens, afinal esses pertencem a *holding*. Outra vantagem se apresenta no fato de que a empresa operacional, que gera riqueza, continuará funcionando, mesmo enquanto não for decidida a partilha dos bens do sucedido.

3.2.1 Os sócios da *holding* para sucessão

Os sócios de uma *holding* voltada à sucessão são, inicialmente, o patriarca detentor do patrimônio e o cônjuge, se for casado com comunhão parcial de bens, pois, se casados sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória, estes não podem contratar sociedade entre si. Esta é a regra contida no Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória”, sendo que, neste caso, o cônjuge não será sócio, somente prestará anuência para que o patrimônio seja integralizado na empresa.

Já, os herdeiros, farão parte da sociedade com percentuais mínimos num primeiro momento. Contudo, na conclusão do planejamento sucessório unicamente estes vão compor a sociedade, ficando os patriarcas somente como usufrutuários e administradores, sendo assim seus controladores. (VISCARDI, 2013).

3.2.2 Composição do capital social e objeto social

A *holding* terá como capital social os bens imóveis pertencentes aos patriarcas, além da empresa, se assim possuírem e desejarem integralizar; estes imóveis serão transferidos a empresa *holding* no momento da sua constituição. Já os bens móveis, como veículos, por exemplo, não são recomendados para a integralização nessa empresa. Estes bens devem compor uma empresa separada para esta categoria de bens, pois estes, além de perderem valor muito rápido, há grande risco de envolvimento em acidentes o que abre a possibilidade de indenizações por responsabilidade civil, podendo vir a comprometer assim o patrimônio da *holding*.

A empresa constituída com a finalidade de gerenciar o patrimônio do grupo familiar e promover o planejamento sucessório deverá ter como objetos sociais, descritos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE):

- 6462-0/00: Gestão de participações societárias – *holding*;
- 6810-2/01: Compra e venda de imóveis próprios;
- 6810-2/02: Aluguéis de imóveis próprios, residenciais e não residenciais.

Os bens transferidos à sociedade para integralização do capital não deverão ser feitos pelo valor de mercado do bem, devendo ser feitos pelo valor constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos patriarcas, do ano-calendário, pois, caso contrário, esta operação será tributada com Imposto de Renda sobre Ganho de Capital.

Viscardi (2013, p. 1) ensina, ainda, que:

Após o arquivamento perante a Junta Comercial o contrato social deverá ser levado, juntamente com a guia de isenção ou recolhimento do ITBI perante os Cartórios de Registro de Imóveis para ser promovida a averbação transmitindo a titularidade dos bens imóveis para a sociedade. Nesse momento a regra aplicável à situação é a prevista na Lei 8.934/94, art. 64, sendo o próprio contrato social documento hábil para efetuar o registro [...].

Complementando, Viscardi (2013) esclarece que a certidão dos atos referentes à constituição e de alterações de sociedades mercantis, após terem sido submetidas às juntas comerciais para arquivamento, será o documento apto para a referida transferência, por meio de transcrição no registro público competente, dos bens que o subscritor tiver participado para a formação ou aumento do capital social.

3.2.3 Da transferência das cotas aos herdeiros

Estando, a empresa, constituída com capital integralizado, o passo seguinte é a transferência do patrimônio aos herdeiros. Este pode ser feito por doação, a qual é tributada pelo Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) no percentual de 4%, ou por compra e venda das cotas, o qual é isento de tributação.

Na transferência, é relevante que os sucedidos ativos mantenham para si o direito de usufruto, que lhes reserva o direito de usar e fruir das quotas e lhes dá o poder de tomar as decisões e receber os frutos – leia-se lucros – advindos de tais quotas, sem, todavia, poder dispor destas. Já a propriedade é transferida em vida para os sucessores que só poderão dispor integralmente deste direito quando congregarem os direitos da propriedade, que estão com o sucedido (usufruto) até disposição deste último em contrário ou, em última análise, até o óbito deste último.

Nas quotas transmitidas aos herdeiros ainda é prudente que sejam gravadas com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade.

A inalienabilidade tem a função principal estabelecer de que seja vedado ao herdeiro alienar as quotas transferidas. Esse ônus sobre as quotas não permite a dilapidação do patrimônio da sociedade após a morte dos patriarcas, tendo em vista que a cláusula de inalienabilidade das quotas pode ser instituída de maneira vitalícia.

Estando inserida a cláusula de inalienabilidade na transferência, automaticamente, a incomunicabilidade e a impenhorabilidade também estarão presentes. Esta é a regra do artigo 1.911 do Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade”.

A incomunicabilidade determina que as quotas transmitidas não se comunicarão em futuros casamentos, uma vez que, gravadas com incomunicabilidade, as quotas recebidas pelos herdeiros serão exclusivamente de sua propriedade, não se comunicando em um futuro divórcio, mesmo que o herdeiro seja casado sob o regime da comunhão universal de bens.

Já, a impenhorabilidade tem como função primordial dar proteção às quotas da sociedade de futuros processos em que os herdeiros, ou a própria sociedade, venham a ser devedores. De outra banda, é importante ressaltar que a impenhorabilidade dará guarida tão somente às quotas no que se refere às penhoras. Porque, quanto aos lucros e dividendos recebidos pelos sócios não existe proteção, sendo que estes poderão ser objetos de penhora. Essa regra encontra base no artigo 1.026 do Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”. (VISCARDI, 2013).

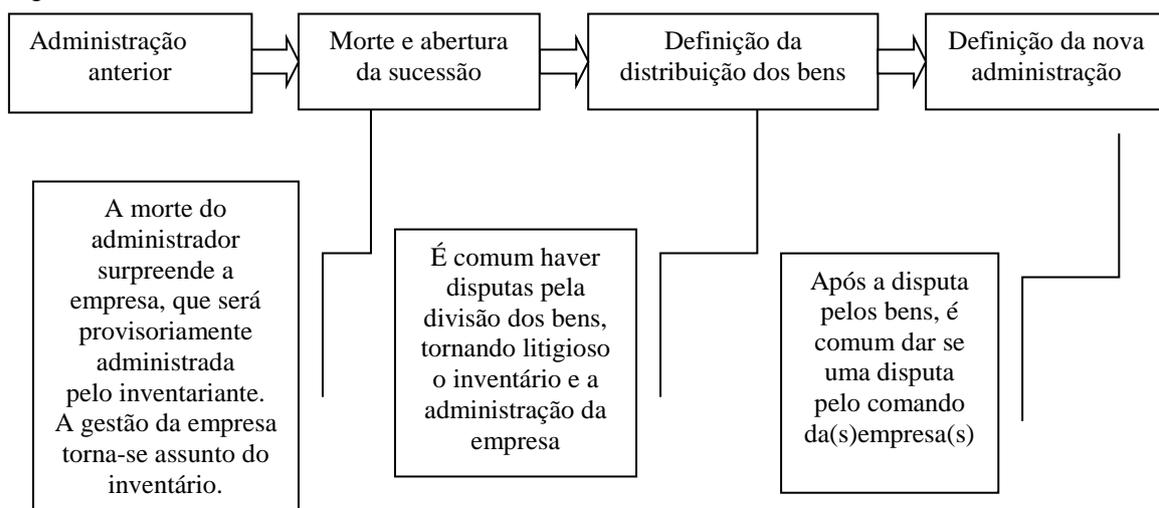
Outro aspecto importante para se trazer à discussão neste estudo é que a transferência de patrimônio, inclusive quotas e/ou ações de uma *holding*, de pai para filhos, quando não for por doação, depende de anuência dos demais filhos. Campinho (2005), quando trata do tema, destaca o artigo 496 do Código Civil dizendo, que a lei exige o expresse consentimento dos descendentes e do cônjuge do cedente, caso contrário o ato pode ser anulável.

Para demonstrar o quanto a *holding* pode facilitar a sucessão familiar, os comparativos das figuras 1, 2 e 3 deixam clara tal situação. A seguir, compara-se os processos de sucessão sem testamento, com testamento e com a constituição da *holding*.

3.2.4 Sucessão sem testamento

Na sucessão intestada, Mamede e Mamede (2012) deixam claro que se o patriarca não deixou testamento e não “planejou sua morte”, podem ocorrer situações como as vistas na figura 1.

Figura 1 - Sucessão sem testamento



Fonte: Mamede e Mamede (2012, p. 76).

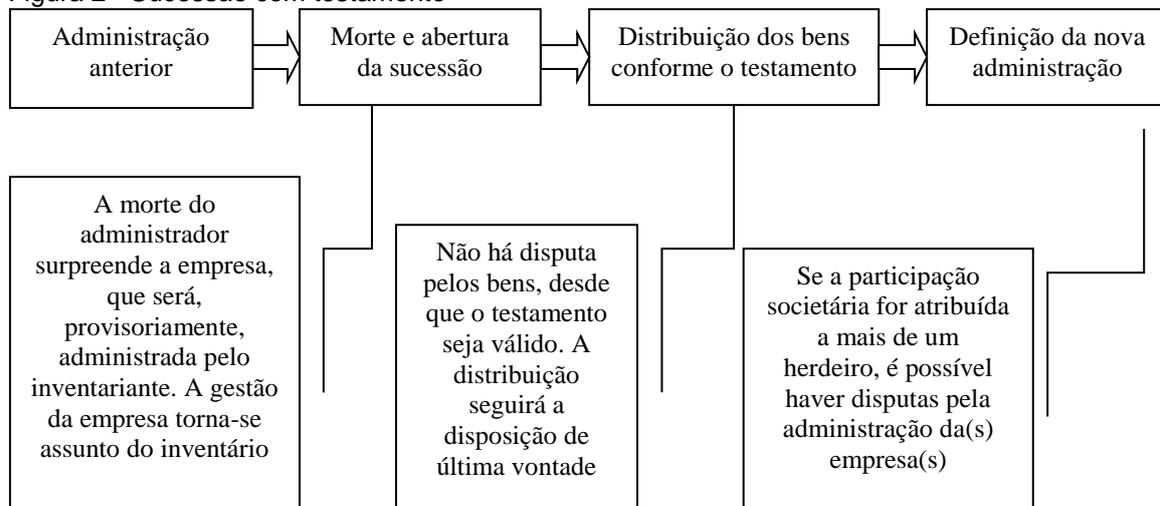
No caso da sucessão sem testamento, havendo entre os bens uma ou mais empresas, os principais desafios serão a administração durante o inventário e eventual disputa entre os herdeiros por suas respectivas partes na herança; caso o patriarca tivesse parte em outra empresa levaria a um enfraquecimento do poder e controle.

Os custos nessa situação seriam bem altos, partindo do ITCD, custas judiciais e/ou custas de escritura além do registro de imóveis. As outras seriam inevitáveis, mas a principal e que pode ser evitada é o custo de honorários advocatícios para realização do inventário, que em alguns casos pode chegar até 20%.

3.2.5 Sucessão com testamento

Na sucessão com testamento, Rocha e Rios (2014) explicam, conforme mostrado na figura 2, que o testamento como caminho (habitualmente utilizado) para evitar conflitos entre herdeiros, sendo feita a prévia distribuição dos bens, não abrindo brechas para a discussão sobre o mérito desse ato.

Figura 2 - Sucessão com testamento



Fonte: Mamede e Mamede (2012, p. 78)

No que se refere às custas, as comuns ITCD, custos de cartório, custo de transferência de escritura ou contrato, há uma economia em relação ao testamento, pois, para o desenvolvimento, o custo com honorários é menor, mas não tão baixo, já que o valor dependerá do total do patrimônio e quantidade de bens.

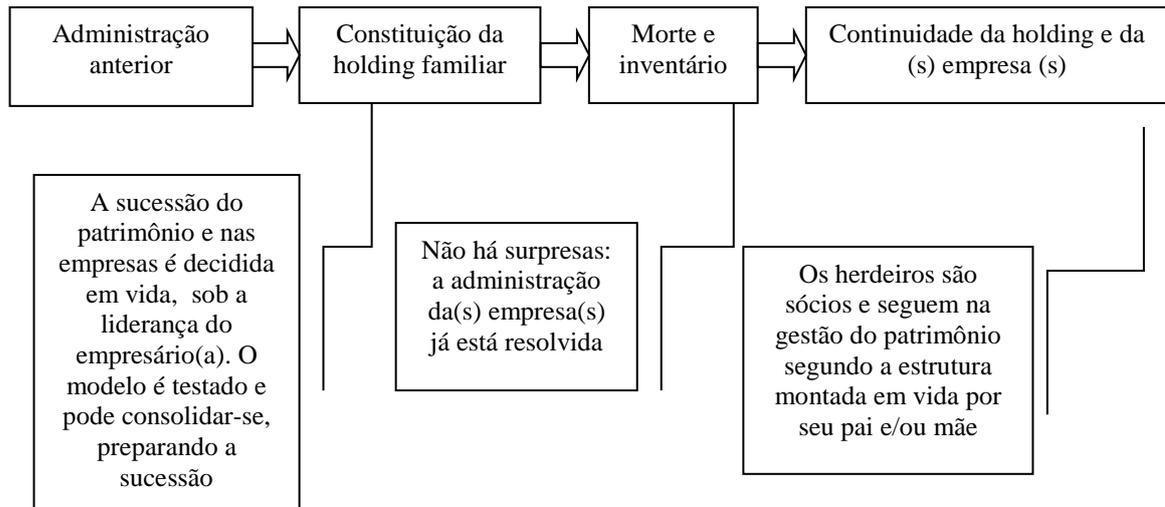
O testamento resolve a divisão antecipada desses bens (inclusive participações societárias), mas não resolve o problema da empresa, pois como Mamede e Mamede (2012) ilustram, não define a distribuição de funções, tendo grandes chances de uma futura disputa por poder, tornando fácil uma fragmentação das quotas ou ações e assim, a perda que a família possuía do poder de controle.

3.2.6 Sucessão com a constituição da *holding* familiar

Os costumes familiares determinam a divisão igualitária dos bens entre os herdeiros, até por que sua herança é garantida pela legítima (50% para descendentes, ascendentes e cônjuge; e os outros 50% disposição da última vontade).

No entanto, Mamede e Mamede (2012) explicam (Figura 3) que quando se trata de controlar empresas, nem todos têm personalidade, perfil e vocação, e a *holding* permite que a divisão seja “refinada”, compreendendo as necessidades e potencialidades, através de um desenho organográfico prévio, atribuindo funções e não encontrando alicerces sobre os inventários e testamentos.

Figura 3 - Sucessão com a constituição da *holding* familiar



Fonte: Mamede e Mamede (2012, p. 80)

Porém, há que se considerar que montar e manter uma *holding* requer custos, às vezes menores do que nos casos já descritos, ou às vezes maiores; em contrapartida à segurança e à vida útil da empresa podem ficar “garantidas”. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

A partir do quadro 1, pode-se instrumentalizar procedimentos para analisar em quais condições a utilização da *holding* trará maiores ou menores benefícios, contudo suas vantagens ficam nítidas, desde que haja um adequado planejamento tributário.

No quadro 1, apresentado a seguir, são destacadas algumas vantagens e desvantagens da utilização da *holding* como instrumento de sucessão.

Quadro 1 - Vantagens e desvantagens da *holding*

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Maior agilidade na efetivação da sucessão	No caso de empresa operacional para a aglomeração e transferência do patrimônio sucedido, riscos quanto a obrigações geradas na atividade da pessoa jurídica que responde pelas suas obrigações com todo o seu patrimônio;
Facilidade de transferência das quotas, inclusive em vida, para os sucessores.	Para alienação de determinados bens, especialmente imóveis e veículos existe a obrigatoriedade de apresentação de Certidões Negativas de Débitos (CND) da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social.
Menores custos se comparados à sucessão civil.	Se não atendidos os critérios de não incidência do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), pagamento de tal tributo e do registro no caso da integralização de bens imóveis ao capital social da <i>holding</i> .
Operar sobre as quotas e/ou ações e não sobre os bens individualmente. Isso possibilita que não seja feita avaliação individualizada dos bens (custo a menos) já que todos receberão uma fração do patrimônio da empresa.	Casamentos dos sucessores em comunhão universal de bens ou, anteriormente a aquisição das quotas, casamento na forma de comunhão parcial e união estável, sem prévio contrato de união estável prevendo separação das quotas adquiridas. Nestes casos, os companheiros/cônjuges terão direito a parte das quotas e/ou ações adquiridas.
Imposição de maior dificuldade para os herdeiros se desfazerem do patrimônio adquirido/herdado, devido ao regramento quanto à venda.	Necessidade de assinatura de todos os herdeiros, no caso de a transferência de quotas e/ou ações se ocorrerem entre os pais e os filhos, na forma de compra e venda.
Inexistência de tributação para compra e venda de quotas e/ou ações o que permite ao sucedido transferir suas quotas em vida aos seus sucessores sem qualquer tributação através de documento particular.	Patrimônio deixa de ser pessoal e particular para fazer parte de um conglomerado onde participam outras pessoas e existem outros interesses

Fonte: Bianchini et al. (2015)

Como já referido anteriormente, a *holding* familiar pode trazer inúmeros benefícios, principalmente na diminuição dos custos tributários, na agilidade e rapidez na questão de partilha dos bens e na proteção do patrimônio.

3.2.7 Custos e tributação na sucessão por *holding*

A análise tributária é essencial para avaliação da sociedade *holding* e para um parecer detalhado é preciso que um especialista trace o melhor cenário fiscal, definindo qual a situação mais vantajosa para a empresa. O projeto tributário da empresa deve ser constante, para atender de forma correta as necessidades da organização e assim trazer benefícios em relação à diminuição de custos com tributos. (MAMEDE; MAMEDE, 2012).

No que se refere aos custos tributários para sucessão, o primeiro que desaparece é o Imposto Estadual *Causa Mortis*, o ITCD, já que a propriedade não é transmitida pela morte, mas sim por ato voluntário do transmissor. Contudo, a transferência não pode ser feita por doação, porque aí há incidência do mesmo imposto. A transferência do patrimônio deve ser feita por compra e venda das cotas da *holding*, pois neste caso se está diante de uma transação onde não há incidência de imposto.

O segundo encargo que desaparece na utilização da *holding* com o propósito da sucessão civil, são as custas processuais ou cartorárias para a realização do inventário, além de honorários advocatícios. A menos que o sucedido tenha patrimônio particular que não esteja sob a propriedade da *holding*, não haverá inventário para ser realizado e estar-se-á diante da situação da partilha feita em vida.

Também, não terão os herdeiros custos de registros das transferências dos bens para os seus nomes. Os bens são de propriedade da sociedade *holding*, os herdeiros, adquirentes, passam a ser titulares de parte da participação que pertencia ao sucedido.

3.2.7.1 Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

O ITBI é imposto pago na esfera municipal e tem como fato gerador a transmissão, “intervivos”, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis.

Na formação da *holding* patrimonial surge o questionamento da incidência ou não de tal imposto. Conforme a regra do artigo 156, §2º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o ITBI não terá a incidência nas hipóteses de integralização de capital social, salvo quando a atividade preponderante desses bens seja a compra e venda e a locação:

Art. 156. [...] 2º - O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Considerando tal preceito previsto da Constituição Federal (BRASIL, 1988), na transmissão dos bens imóveis da família para a *holding*, como integralização do capital deverá incidir do ITBI, pelo motivo da atividade preponderante desta sociedade ser a locação e a compra e venda de imóveis ora integralizados.

Segundo Silva (2011), a incidência deste tributo, num primeiro momento, pode parecer mais oneroso ao grupo familiar, visto que surgirá mais um tributo a ser recolhido. Todavia, mesmo com o recolhimento do ITBI, a *holding* trás vantagens, haja vista a tributação dos rendimentos auferidos pela empresa ser menor que a tributação paga pela pessoa física, pois há redução do pagamento de Imposto de Renda.

De outra banda, há determinados casos que a empresa constituída não se dedica a atividades imobiliárias, não incidindo, dessa forma, o ITBI na integralização do capital social, conforme preceito do artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Contudo, como há imóveis, para fazer jus à isenção deve ser provado à Fazenda Municipal que a empresa não realizou negócios imobiliários superiores à metade da sua renda operacional, o que não permitiria a incidência do ITBI, nos termos do artigo 36 e 37, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966):

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: I -

quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra; Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição; § 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo; § 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição; § 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data; § 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

3.2.7.2 Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação

O ITCD é um imposto de responsabilidade da esfera estadual, sendo devido por pessoa física ou jurídica que receber bens ou direitos por *causa mortis* ou doação e encontra fundamento no artigo 155, § 1º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; § 1º.
O imposto previsto no inciso I: I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal.

A Lei Estadual nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989 (RIO GRANDE DO SUL, 1989) alterada pela Lei nº 14.741 de 24 de setembro de 2015 (RIO GRANDE DO SUL, 1989), fixou as alíquotas conforme o quadro 2, a seguir:

Quadro 2 - Alíquotas - ITCD

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS			
FAIXA	VALOR DO QUINHÃO (em UPF ¹ -RS)		ALÍQUOTA
	Acima de	Até	
I	0	2.000	0%
II	2.000	10.000	3%
III	10.000	30.000	4%
IV	30.000	50.000	5%
V	50.000		6%
DOAÇÕES			
FAIXA	VALOR DA TRANSMISSÃO (em UPF-RS)		ALÍQUOTA
	Acima de	Até	
I	0	10.000	3%
II	10.000		4%

¹ Unidade Padrão Fiscal

Assim, se as cotas da *holding* forem transmitidas por doação, há a incidência do imposto, que varia de 3% a 4%. Já na sucessão legal, decorrente do falecimento do sucedido, as alíquotas são mais pesadas, podendo chegar a 6%. A criação da *holding* é uma forma de reduzir o imposto, pois a empresa organiza as informações e os números para o recolhimento do ITCD, coisa que em processo de inventário *causa mortis*, principalmente judicial, não faz, onerando a transmissão. Há que se considerar, ainda, todas as demais despesas decorrentes de um processo judicial (advogado, peritos, etc.) e, principalmente, a morosidade de se enfrentar um processo judicial, em face da tranquilidade da realização dos atos, com tempo e bem elaborados e estudados.

3.3 Simulação com um caso de *holding*

Com base na teoria da constituição das *holdings*, já abordada, apresenta-se um caso prático para comparativo do seu uso para a sucessão patrimonial.

Apresenta-se o caso de um homem casado pelo regime da separação total de bens, que detém uma empresa avaliada em R\$ 3.000.000,00 (três milhão de reais); contudo, tem suas cotas sociais integralizadas na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Há ainda, no patrimônio desta pessoa, três imóveis, sendo um apartamento com valor de mercado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) foi declarado como R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); uma fazenda com valor de mercado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), que na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) está declarado com o valor por R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais), e uma casa na praia com valor de mercado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), que na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) esta descrita por R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Este homem, que possui dois filhos, solteiros, maiores de idade, veio a falecer deixando a herança apresentada no quadro, aos filhos.

Quadro 3 – Bens deixados aos filhos pelo falecido

Bem a inventariar	Valor do imóvel no IR	Valor de mercado
Empresa XX	R\$ 200.000,00	R\$ 3.000.000,00
Apartamento	R\$ 500.000,00	R\$ 1.500.000,00
Fazenda	R\$ 1.680.000,00	R\$ 7.000.000,00
Casa na praia	R\$ 230.000,00	R\$ 700.000,00
Total	R\$ 2.610.000,00	R\$ 12.200.000,00

Fonte: Simulação com dados laboratoriais.

3.3.1 Sucessão via *holding*, inventário tradicional judicial

No quadro abaixo, demonstra-se a sucessão feita da maneira tradicional via inventário judicial, onde a tributação incide pelo valor de mercado atribuído pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Quadro 4 – Bens a inventariar e valores

Bem a inventariar	Valor de mercado avaliado
Empresa XX	R\$ 3.000.000,00
Apartamento	R\$ 1.500.000,00
Fazenda	R\$ 7.000.000,00
Casa na Praia	R\$ 700.000,00
Total	R\$ 12.200.000,00

Fonte: Simulação com dados laboratoriais.

Quadro 5 – Alíquotas do ITCD no Rio Grande do Sul

Valor UPF, RS – RS 18,27 – 10/01/2017

ITCD – Fato gerador Causa mortis (herança) vigência 01/012016					
Faixa	Valor do quinhão (UPF–RS)			De	Até
Zero		2.000			R\$ 36.544,40
3%	2.000	10.000		R\$ 36.544,40	R\$182.722,00
4%	10.000	30.000		R\$182.722,00	R\$ 548.166,00
5%	30.000	50.000		R\$ 548.166,00	R\$ 913.620,00
6%	Acima	50.000		R\$ 913.620,00	

Fonte: Sefaz RS

Assim, uma vez avaliados os bens em R\$ 12.200.000,00, os quinhões divididos de forma igualitária aos dois filhos, haveria uma tributação de ITCD na ordem de 6% sobre o valor de cada quinhão: R\$ 6.100.000,00 *6% = R\$ 366.000,00 por quinhão, que totalizaria um custo tributário de R\$ 732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais).

3.3.2 Serviços Judiciais

A Lei do Estado do RS, nº 14.634/2014 que implantou os Serviços Judiciais, reza que as custas do processo de inventário sejam fixadas em 2,5%, do valor da avaliação dos bens procedida pela Fazenda Pública Estadual.

Lei Estadual n.º 14.634, de 15 de dezembro de 2014. (publicada no DOE n.º 243, de 16 de dezembro de 2014). Art. 10. A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá: I - à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, nos processos em geral, observando-se a taxa mínima de 5 (cinco) URC⁴ e a máxima de 1.000 (mil) URC; e II - à alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação em caso de embargos e impugnação à fase de cumprimento de sentença, observando-se a taxa mínima de 5 (cinco) URC e máxima de 300 (trezentas) URC. § 1.º [...]. § 2.º Nos processos de inventário e de arrolamento, desconsiderada a meação do cônjuge sobrevivente, e nos processos de separação e de divórcio, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial.

Assim, as custas do processo ficariam em 1.000 URC, teto máximo. O cálculo é feito da seguinte forma: valor da avaliação R\$ 12.200.000,00 x 2,5%= R\$ 305.000,00. Como o teto máximo são 1.000 URC, o valor daria 1000 x 34,58¹= R\$ 34.580,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

3.3.3 Honorários Advocatórios

O quadro 6, da OAB/RS baseada na **Resolução nº 02/2015**, determina que para inventários sem litígio o valor dos honorários são de 8% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro.

Quadro 6 – Valor dos honorários de inventários sem litígio

	Direito Sucessório	Mínimo
	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial:	
6.23	Sem litígio: 8% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro	R\$ 3.948,00
	Com litígio: 10% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro	R\$ 3.948,00
	Sobrepartilha: aplicam-se os mesmos índices do inventário ou arrolamento	R\$ 3.948,00

⁴ URC Abril/2017 34,58

Fonte: OAB-RS

Assim com um monte-mor na ordem de R\$ 12.200.000,00 aplicando o percentual de 8%, chegamos a um valor de Honorários de R\$ 976.000,00 (novecentos e setenta e seis mil reais).

Tabulando os custos antes relatados, pode-se verificar no quadro 7 a seguir, a estimativa do montante a ser gasto no inventário judicial com o valor do monte-mor de R\$ 12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil reais).

Quadro 7 – Estimativa do montante a ser gasto no inventário judicial

Descrição do custo	Valor
Imposto ITCD	R\$ 732.000,00
Serviços Judiciais (custas)	R\$ 34.580,00
Honorários advocatícios	R\$ 976.000,00
TOTAL GASTO	R\$ 1.742.580,00

Fonte: Simulação com dados laboratoriais.

3.3.4 Sucessão via holding

Na sucessão via holding, o exemplo a seguir considera que o patriarca não tenha falecido.

Para formar a empresa holding há o custo de integralização dos imóveis e da empresa da família, este custo será num primeiro momento baixo pois não há tributação para integralizar. Vale lembrar que a constituição de holding patrimonial enseja questionamentos sobre a incidência ou não do ITBI: imposto de competência municipal, que tem como fato gerador a transmissão, intervivos, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis (art. 156, II, da CR/88). De acordo com a Constituição Federal, o ITBI não incide na integralização de capital social, exceto quando a atividade preponderante da empresa constituída for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, § 2º, I). Contudo, neste caso não haverá, porque os imóveis não se destinam a aluguel.

Integralizado os bens na holding esta terá três sócios, o patriarca detentor dos bens do qual integralizará, o montante de R\$ 2.610.000,00, de acordo com os valores declarados no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Caso a transferência não seja efetuada pelo valor verificado na declaração de bens, mas pelo preço de mercado, a diferença a maior estará sujeita à tributação como ganho de capital. E, os sócios filhos, inicialmente terão uma menor participação com integralização do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um.

Integralizado o capital a empresa holding terá a seguinte constituição (Quadro 8):

Quadro 8 - Constituição do capital integralizado da empresa holding

Sócio	Valor integralizado
Patriarca	R\$ 2.610.000,00
Filho 01	R\$ 20.000,00
Filho 02	R\$ 20.000,00
Total	R\$ 2.650.000,00

Fonte: Simulação com dados laboratoriais.

Estando constituída a empresa holding, o próximo passo é a transferência aos sócios filhos. A transferência pode ser feita por compra e venda, das cotas a qual não é tributada, ou por doação a qual é tributada em 4% sobre o monte (Quadro 9).

Quadro 9 – Valor da transmissão (em UPF-RS)

Faixa	Valor da transmissão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	10.000	3%
II	10.000	-	45

Fonte: Sefaz, RS

No caso específico, vamos optar pela doação, em virtude, do valor elevado e de não terem, os sócios filhos, recursos em caixa para adquirir os bens. Assim, a tributação do ITCD, ficará da seguinte forma (Quadro 10):

Quadro 10 – Tributação por doação dos bens

Sócio	Valor dos bens doados	Valor do ITCD
Filho 01	R\$ 1.325.000,00	R\$ 53.000,00
Filho 02	R\$ 1.325.000,00	R\$ 53.000,00
Total	R\$ 2.650.000,00	R\$ 106.000,00

Fonte: Simulação com dados laboratoriais.

3.3.5 Honorários Advocatícios e Contábeis

Não há a necessidade de intervenção obrigatória de um profissional do direito, no presente caso. Contudo, em virtude dos valores elevados e da segurança jurídica da operação é prudente que ocorra a intervenção. O quadro da OAB/RS não apresenta valor para tal operação, todavia, o usual nestes casos é o percentual de 2% sobre a operação. Já os honorários contábeis são estimados em 1% da operação.

Assim com um monte-mor na ordem de R\$ 2.650.000,00 aplicando o percentual de 3%, chegamos a um valor de honorários de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

3.3.6 Custos administrativos

Além dos custos acima descritos, se fazem necessário o registro nas matrículas dos imóveis da incorporação deste na empresa holding, além dos registros na junta comercial, estes custo são estimados em 1% do valor do monte-mor.

Tabulando os custos antes relatos, pode-se ver no quadro 11, a seguir a estimativa do montante a ser gasto na sucessão via holding com o valor do monte-mor de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões seiscentos e cinquenta mil reais).

Quadro 11 – Estimativa do montante a ser gasto na sucessão via holding

Descrição do custo	Valor
Imposto ITCD	R\$ 106.000,00
Serviços Judiciais (custas)	R\$ 26.500,00
Honorários advocatícios	R\$ 79.500,00
TOTAL GASTO	R\$ 212.000,00

Fonte: Simulação com dados laboratoriais.

Como se verifica no quadro abaixo, a diferença é marcante, no inventário judicial o custo estimado ficou em R\$ 1.742.580,00 (um milhão setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais). Já na sucessão pela holding o custo ficou em R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), uma diferença de mais de R\$ 1.500.000,00. Com base nestas informações, percebe-se que esta estratégia jurídica/contábil é muito eficiente para a sucessão familiar de bens.

Quadro 12 - Diferença dos valores no inventário judicial e na sucessão pela holding

	Evento	Inventário	Holding Familiar
1	ITCD	R\$ 732.000,00	R\$ 106.000,00
2	Serviços Judiciais (custas)	R\$ 34.580,00	R\$ 26.500,00
3	Honorários advocatícios	R\$ 976.000,00	R\$ 79.500,00
	Custo final	R\$ 1.742.580,00	R\$ 212.000,00

Fonte: Simulação com dados laboratoriais.

Quadro 13 – Comparativo entre as vantagens da criação holding em relação ao inventário

	Eventos	Inventário	Holding
1	ITCD	Doação 4%	6%
2	Tempo do inventário ou Tempo para criação	45 dias em média	5 anos ou mais
3	Tributação dos rendimentos dos aluguéis	11,33%	27,50%
4	Tributação da venda de Bens Imóveis	5,93% s/ venda	15% s/ lucro
5	Sucessão (Casamento comunhão Parcial)	Cônjuge não é herdeiro	Cônjuge é herdeiro

Fonte: Reis (2017)

Conforme demonstrado no quadro acima restam evidentes os benefícios da constituição de uma holding com a finalidade de planejamento sucessório, se comparada ao inventário tradicional. Tal procedimento evita dilapidação do patrimônio da família, reduz os custos, demora de um processo de inventário e os litígios, Tornando-se, então, uma ferramenta extremamente viável e necessária no mundo atual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deixar o patrimônio familiar sob a proteção de uma *holding* facilita a sucessão patrimonial e dá eficácia à transmissão dos bens. Ela torna menos onerosa as transações tributáveis, proporciona uma forma ativa de planejamento, é legal do ponto de vista da legislação e possibilita gerir e suceder o patrimônio com segurança.

Suas vantagens ficam nítidas e os benefícios por ela trazidos são inúmeros, principalmente na diminuição dos custos tributários, na agilidade e rapidez na questão de partilha dos bens e na proteção do patrimônio. Os pontos negativos são facilmente sanáveis tendo em vista as vantagens trazidas.

Com a análise dos resultados do comparativo do caso prático, foi possível observar que a holding é mais vantajosa nos aspectos de custos e rapidez na sucessão, atendendo assim os objetivos esperados.

No aspecto societário, os benefícios podem ser o crescimento do grupo, planejamento e controle, administração de todos os investimentos, gerenciamento de interesses societários internos e aumento de vendas. No ponto de vista imobiliário, propicia a centralização da gestão administrativa e financeira, principalmente quando se é detentor de muitos imóveis e, estes, são utilizados pelos sócios diretamente, ou por terceiros, indiretamente, por meio de locação ou até mesmo de uma futura compra e venda. Assim, se satisfaz o planejamento da administração dos imóveis pela exploração destes ativos, de uma forma organizada e eficaz.

As linhas aqui traçadas tem o condão de elucidar alguns aspectos da *holding* familiar dentro do vasto universo do direito imobiliário e claro, não exaurindo ou minuciando o tema.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BIANCHINI, Julian; et al. **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial**: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil. Disponível em: <<http://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view>>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- CAMPINHO, Sergio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 5. ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- CARVALHO, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II. p. 14.
- COELHO, Fabio U. **Curso de direito comercial**: Direito de Empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COMETTI, Marcelo Tadeu. **Direito Comercial, direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2009. Coleção OAB Nacional. Primeira fase.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: 29. ed., vol. I, São Paulo: Saraiva, 2012.
- DONNINI, Cristina Figueiredo. (2010). **Benefícios trazidos pela holding familiar em relação ao titular do patrimônio**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221>. Acesso em: 17 jan. 2017.
- HUNGARO, Fernando Martinez. **A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. (2012). Disponível em: <<http://docplayer.com.br/18034991-A-figura-das-empresas-holding.html> . Acesso em: 17 jan. 2017.
- IUDÍCIBUS, Sérgio; MARION, José Carlos. **Contabilidade comercial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- LODI, Edna Pires, LODI, João Bosco. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011.
- MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **A holding pura como sociedade empresária**. 2013. Disponível em: <http://www.bicharalaw.com.br/midia/artigo_holding_marcio.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2017.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- REIS, Alessandro. Holding familiar, um projeto de sucesso para uma família. Atualizado com base nos dados da Sefaz/RS e Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<http://www.realdominio.com.br/new/?p=190&lang=pt>>. Acesso em: 15 abr. 2017.
- REZENDE, Eduardo Afonso Coelho; LOPES, José Dermeval. Saraiva. **Curso planejamento patrimonial sucessório por meio de holding**. Viçosa, CPT, 2012.
- RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 8.821**, de 27 de janeiro de 1989. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=19586&Hid_IDNorma=19586>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.741**, de 24 de setembro de 2015. Altera a Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão, “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.741.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n.º 14.634, de 15 de dezembro de 2014. (publicada no DOE n.º 243, de 16 de dezembro de 2014). Institui a Taxa Única de Serviços Judiciais. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/processos/tabelas_de_custas/legislacao_regimento_de_custas/doc/LEI_14634_2014.pdf>. Acesso em: 06 maio 2017.
- ROCHA, Valéria Aparecida Pena da; RIOS, Ricardo Pereira. **Holding para planejamento sucessório, estudo de caso em uma empresa familiar**. 2014. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6011892-Holding-para-planejamento-sucessorio-estudo-de-caso-em-uma-empresa-familiar.html> >. Acesso em: 17 jan. 2017.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.fazenda.rs.gov.br/inicial>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

SIGNOLFI, Ricardo Rossi. **Holding**: planejamento patrimonial. 2014. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/9112910-Palavras-chaves-holdings-estrategia-empresario-patrimonio-planejamento.html>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

SILVA, Werley Delfino. **Holding**: ênfase em planejamento tributário. 2011. Disponível em: <http://sindicontabil.org.br/artigo/01_HOLDING.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding familiar**: tipo societário e seu regime tributário. (2007). Disponível em: < <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regime-tributario-joao-alberto-borges-teixeira>>. Acesso em: 07 fev. 2017.

VISCARDI, Diego. Holding patrimonial: as vantagens tributárias e o planejamento sucessório. **Jus Navigandi**, 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303>. Acesso em: 24 mar. 2017.